



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.904314/2009-19
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-003.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria IPI. COMPENSAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Recorrente VITROTEC VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 22/03/2002

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS

Nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/03/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VIDROS DE SEGURANÇA APLICADOS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.

O produto denominado vidros de segurança não emoldurados utilizados como pára-brisas e nas janelas dos veículos automóveis, classifica-se na posição 7007 da TIPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/03/2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não padece de nulidade o despacho decisório, proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-29.695, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RPO em face de Despacho Decisório que denegou restituição pleiteada e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas.

A recorrente formalizou PER/DComp objetivando a compensação de pretensa diferença recolhida a maior relativa ao IPI.

A fiscalização, a partir das características do DARF discriminado no PER/DComp, constatou que o crédito alegado como indevidamente pago foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, onde alegou, em sede preliminar, que a fundamentação legal genérica do Despacho Decisório implicou cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, sustentou que o direito à restituição decorre de recolhimento a maior de IPI face a erro de classificação de seus produtos (vidros não emoldurados destinados exclusivamente para serem utilizados no pára-brisas e nas janelas dos veículos automotores das posições 8701 a 8705). Os mesmos foram classificados na posição 7007 (Vidros de Segurança), com alíquota de 15% de IPI, quando o correto, segundo motivos, julgados e princípio da seletividade, deveria ser na posição 8708 da TIPI (partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705), com alíquota de 5%.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ/RPO julgou-a IMPROCEDENTE, nos termos do Acórdão 14-29.695, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 22/03/2002

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Somente são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com comprovada preterição do direito de defesa.

RESTITUIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VIDROS DE SEGURANÇA APLICADOS EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.

Inexiste erro de classificação fiscal se contribuinte lançou nos documentos fiscais e recolheu com a respectiva alíquota os vidros, utilizados como pára-brisas e nas janelas dos veículos automóveis, classificados na posição 7007 da TIPI. Conseqüentemente, inexistiu recolhimento indevido ou maior que o devido que se enquadre como crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário replicando as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório, em sua essência.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.171, de 20 de fevereiro de 2017, proferido no julgamento do processo 13839.904308/2009-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3301-003.171):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

As indicações de folhas no presente voto, não havendo informação contrária, referem-se à numeração constante no e-processo.

1 Da Preliminar de Nulidade

A recorrente alega que houve preterição do direito de defesa, ensejando a nulidade do despacho Decisório, por indicação inespecífica de dispositivo legal, nos seguintes termos:

No despacho decisório que não homologou a compensação em tela constam como enquadramento legal:

"Artigo 165 e 170, da Lei nº 5.172 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. "

Ocorre que os artigos contém parágrafos e incisos QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS, o que resultou na impossibilidade de a recorrente identificar qual deles fundamenta a decisão não homologatória da compensação, ou seja, EVIDENCIA-SE INDICAÇÃO INESPECÍFICA QUE CARACTERIZA FORMALIZAÇÃO INCORRETA, em flagrante contrariedade ao que dispõe a legislação que rege a matéria e que prevê a indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente infringidos, o que não ocorreu no caso.

Tal fato resulta em flagrante prejuízo à defesa do contribuinte, resultando em vício insanável que enseja a nulidade do despacho decisório".

Não vislumbro nos autos qualquer preterição do direito de defesa. O Acórdão recorrido não merece reparos, nesse pormenor.

O despacho Decisório encontra-se suficientemente fundamentado e o enquadramento legal está adequado aos fatos apurados. Não há, na espécie, motivo para que a autoridade fiscal indicasse os incisos ou alíneas em que se subdividiam os artigos elencados.

Andou bem o julgador de primeira instância, vejamos parte dos fundamentos de seu voto que:

[...]

"Contudo, o que constato é que, para um pedido genérico lastreado num DARF, regularmente utilizado, para a integral quitação de débitos, mormente por inexistir qualquer retificação do DARF e da DCTF, nenhuma outra capitulação legal seria possível, aliás, creio que foi até exaustiva no caso, pois, bastaria citar o artigo 171 do CTN, ou seja, que a compensação só se faz com créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional."

[...]

O excerto acima transcrito é suficientemente didático.

Não há coerência lógica nos argumentos trazidos pela recorrente, senão o intuito de dar sobrevida ao litígio.

Com o exposto, não se verifica qualquer cerceamento do direito de defesa, tampouco algum ato ou fato que ampare, ainda que de longe, a nulidade do Despacho Decisório.

2 Do Mérito

O cerne do litígio está centrado da [in]existência do crédito disponível para restituição, submetido à PER/DComp, i.é., [in]existência de pagamento a maior de IPI por parte do contribuinte.

A fiscalização, em procedimento de análise de PER/DComp, detectou que o crédito alegado como indevidamente pago fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida.

O recorrente, por sua vez, alega que efetuou recolhimento de IPI a maior em face de equívoco na classificação fiscal de vidros não emoldurados destinados para uso nos pára-brisas e janelas de veículos automotores das posições 8701 a 8705 da

TIPI. Originariamente efetuou os recolhimento do IPI com base na posição da TIPI 7007, alíquota de 15%, conquanto, no seu entender, deveria ter recolhido com base na posição 8708, alíquota de 5%.

Sustenta que tem o direito de classificar os vidros não emoldurados nas subposições 8708.29.19 ou 8708.29.99 da TIPI. Tece comentários sobre a metodologia do sistema de classificação fiscal e procura demonstrar a correção da classificação utilizada.

Adentra em comentários acerca do princípio da seletividade do IPI sustentando que os princípios constitucionais devem ser considerados prioritariamente para fim de classificar um produto na TIPI, em detrimento às regras do Sistema harmonizado.

Em resumo temos que o recorrente sustenta que cometeu erro na classificação de vidros não emoldurados destinados para uso nos pára-brisas e janelas de veículos automotores, de sua fabricação e, como consequência, recolheu IPI a maior. É nessa matéria, classificação fiscal, que se limita a peça recursal.

Outrossim, a exigência fiscal emerge da constatação por parte da fiscalização de que o crédito alegado como indevidamente pago fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pretendida. Essa é a matéria posta originariamente pela fiscalização. Sobre ela nada falou o recorrente.

Apresso-me a afirmar: ainda que o recorrente tenha êxito quanto a classificação por ele pretendida, faz-se necessária a comprovação de que eventual pagamento a maior do IPI fora devidamente escriturado, bem assim que as obrigações acessórias tenham sido alteradas para contemplar os valores efetivamente devido do tributo, tornado-o líquido e certo.

Portanto temos dois pontos a serem apreciados: (i) a liquidez e certeza do crédito alegadamente pago a maior e (ii) a correta classificação do produto.

2.1 A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ALEGADAMENTE PAGO A MAIOR

É notoriamente sabido que, nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido.

Essa é a dicção do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

Disso não se desincumbiu o contribuinte.

Do compulsar dos autos não se vislumbra nenhum elemento apresentado pela recorrente que tenha o condão de afastar as alegações da fiscalização que alicerçaram a negativa relativa ao pedido de restituição.

Noutra esteira, a fiscalização demonstrou que, relativamente ao crédito que se pretende ser indevido, há débitos a ele originariamente vinculados, portanto não disponíveis para restituição e, conseqüentemente, não servindo para custear compensação.

Dessarte, depreende-se que os valores de IPI que o recorrente pretende considerar indevidamente recolhidos para fins de fruição de restituição não se encontram devidamente comprovados, portanto não revestidos de certeza e liquidez.

2.2 A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO

Passo a apreciar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte para o produto vidro não emoldurados destinados para uso nos pára-brisas e janelas de veículos automotores.

Ressalte-se que a classificação fiscal, no caso concreto, não influenciará diretamente na decisão quanto ao direito à restituição, posto que, isoladamente, eventual erro na classificação não é suficiente para dotar de liquidez e certeza o crédito pago a maior,.

O recorrente sustenta que tem o direito de classificar os vidros não emoldurados nas subposições 8708.29.19 ou 8708.29.99 da TIPI. Tece comentários sobre a metodologia do sistema de classificação fiscal e procura demonstrar a correção da classificação utilizada.

Adentra em comentários acerca do princípio da seletividade do IPI sustentando que os princípios constitucionais devem ser considerados prioritariamente para fim de classificar um produto na TIPI, em detrimento às regras do Sistema harmonizado.

O Julgador a quo, em seu voto, constante do Acórdão recorrido, fundamenta exaustivamente as razões para descaracterizar a pretensa classificação dos vidros na posição 8708 e a necessária e correta classificação na posição 7007. vejamos excerto do voto:

[...]

Quanto ao mérito, nenhuma razão assiste ao interessado, sendo que a classificação fiscal do produto em questão já é pacificada na Receita Federal do Brasil desde 1998, quando, mediante o DEC SRRF 8ª RF nº 155/98, publicado no DOU em 06/08/98, classificou na posição 7007 da TIPI os vidros a serem utilizados como pára-brisas e nas janelas dos veículos automóveis.

[...]

Não vislumbro razão para o aprofundamento da análise da presente matéria, a uma, pelo brilhante voto constante do Acórdão recorrido, não merecendo reparos, a duas, em face da publicação da Solução de Consulta do Centro de Classificação de Mercadorias da RFB, SC 56/2014, 1ª Turma, com a qual concordo e a utilizo como fundamento de minha decisão. Sua ementa é suficientemente esclarecedora:

7007.21.00

Vidro de segurança não emoldurado, formado por folhas contracoladas (vidro laminado), de espessuras que variam de 1 mm até mais de 6,5 mm, acompanhado de guarnição de borracha para vedação, destinado a uso como pára-brisa de automóveis

SC 296/2015
1ª Turma

Como se vê o produto denominado vidro de segurança não emoldurado, destinado a uso como para-brisa de automóveis tem definida e consolidada sua classificação fiscal na posição 7007.

Dispositivo

Ante o exposto, considerando que (i) os créditos de IPI que se pretende considerar indevidamente recolhidos para fins de fruição de restituição, não se encontram devidamente comprovados, portanto não revestidos de certeza e liquidez e que (ii) o produto denominado vidro de segurança não emoldurado, destinado a uso como para-brisa de automóveis deve ser classificado fiscal na posição 7007, da TIPI, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas